



SABRIL DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.236/84

(novembro de 1.984)

DISPÕE: - "Sobre o Funcionamento dos Cemitérios, Necrotérios, Velórios, Crematórios Públicos e Particulares e dá outras Providências".

JONAS FERRAGUT, Prefeito Municipal de Vinhedo, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - A presente Lei fixa normas para a criação, funcionamento, administração e fiscalização dos Cemitérios, Necrotérios, Velórios, Crematórios Públicos e particulares do Município de Vinhedo.

C A P Í T U L O I

Das Definições

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

S E P U L T U R A - cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões: para adulto, dois metros e setenta e oito centímetros de comprimento por um metro e vinte centímetros de largura e dois metros e dez centímetros de profundidade; para infantes, um metro e cinquenta centímetros de comprimento por setenta e cinco centímetros de largura e um metro e cinquenta centímetros de profundidade.



Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

CABINETE DO PREFEITO Lei nº 1.236/84 - Folha 02

CARNEIRO - cova com as paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente o máximo de dois metros e cinquenta centímetros de comprimento, por um metro e vinte e cinco centímetros de largura.

CARNEIRO GEMINADO - Dois carneiros e mais o terreno entre eles existentes, formando uma única cova, para sepultamento dos membros da mesma família.

N I C H O - compartimento do columbário, para depósito de ossos retirados de sepultura ou carneiro.

O S S U Ã R I O - vala destinada ao depósito comum de ossos provenientes de jazigo, cuja concessão não foi reformada ou caduca.

B A L D R A M E - alicerce de alvenaria para suporte de uma lápide.

L Á P I D E - lage que cobre o jazigo, com inscrição funerária.

M A U S O L É U - monumento funerário suntuoso que se levanta sobre o carneiro; o caráter suntuoso pode ser obtido não só pela perfeição da forma, como também pelo emprego de materiais finos, que pelas suas qualidades intrínsecas, supram enfeites e ornamentos.

J A Z I G O - palavra empregada para designar tanto a sepultura, como o carneiro.



Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO Lei Nº 1.236/84 - Folha 03

C A P Í T U L O I I

Disposições Gerais:

Artigo 3º - Os Cemitérios do Município, terão caráter secular e serão administrados e fiscalizados diretamente pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - É facultado às associações religiosas e aos particulares, manterem cemitérios particulares, mediante prévia autorização da Prefeitura, observadas as prescrições constantes deste capítulo.

Artigo 4º - Os cemitérios serão cercados por muro, com altura de dois metros, ao lado do qual haverá, nas duas faces, uma cerca viva, que se manterá bem tratada.

Artigo 5º - Será reservada em torno dos cemitérios uma área externa de proteção de cinquenta metros de largura mínima, medida à partir do muro de fechamento.

Parágrafo Único - A área de proteção será exigida apenas para os novos cemitérios e para os existentes em que, pela sua localização em área inedificada, seja a medida exequível.

Artigo 6º - No recinto dos cemitérios, além da área destinada a ruas e avenidas, serão reservados espaços para construção da capela e depósitos mortuários.

Artigo 7º - Os cemitérios poderão ser abandonados, quando tenham chegado a tal grau de saturação, que se torne difícil a decomposição dos corpos ou quando se hajam tornado muito centrais.



Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO Lei Nº 1.236/84 - Folha 04

Parágrafo 1º - Antes de serem abandonados, os cemitérios permanecerão fechados durante cinco anos, findo os quais será sua área destinada à praças ou parques, não se permitindo proceder-se aí ao levantamento de construções para qualquer fim.

Parágrafo 2º - Quando, do cemitério antigo para o novo, se tiver de proceder à trasladação dos restos mortais, os interessados mediante pagamento das taxas devidas, terão direito de obter nele espaço igual em superfície do antigo cemitério.

Artigo 8º - É permitido a todas as confissões religiosas praticar nos cemitérios os seus ritos, respeitadas as disposições deste capítulo e regulamento pertinente.

C A P Í T U L O III

D a s I n u m a ç õ e s :

Artigo 9º - Nenhum enterramento será permitido nos cemitérios municipais sem a apresentação da certidão de óbito devidamente atestada por autoridade médico-legal.

Artigo 10 - As inumações serão feitas em sepulturas separadas, que se classificam em gratuitas e remuneradas, subdivididas em temporárias e com prazo determinado.

Artigo 11 - Nas sepulturas temporárias gratuitas, serão enterrados os indigentes e aqueles cujas posses não permitem pelas concessões com prazos determinados de cinco anos, para adultos e de três anos, para infantes até a idade de 6 (seis) anos, inclusive.



Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

CABINETE DO PREFEITO Lei Nº 1.236/84 - Folha 05

Artigo 12 - As concessões de terrenos poderão ser feitas por prazo determinado ou indeterminado, a particulares, famílias, sociedades civis, instituições, corporações, irmandades ou confrarias religiosas, mediante requerimento feito pelo interessado à Administração Pública do cemitério, com as seguintes e imprescindíveis condições:

- I - nome, profissão e residência da pessoa que faz o pedido;
- II - nome e residência da pessoa ou família, ou nome, destino e sede da sociedade, instituição, corporação, irmandade ou confraria à qual é feita a concessão;
- III - a superfície do terreno concedido, com suas dimensões e situação;
- IV - as pessoas que podem ser enterradas aí;
- V - pagamento adiantado dos respectivos preços públicos, cujos valores serão atualizados semestralmente por Decreto Municipal.

Parágrafo 1º - As sepulturas remuneradas com prazo determinado serão concedidas por dez anos, findo os quais, a pedido do concessionário e a critério da Prefeitura, haverá prorrogação do prazo por mais cinco anos, e assim se processará ao final de cada quinquênio prorrogado.



Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO Lei Nº 1.236/84 - Folha 06

Parágrafo 2º - As sepulturas temporárias gratuitas não poderão ser transformadas em remuneradas, senão do permitido, entretanto, a transladação dos restos mortais para as destinadas para esse fim, observando-se as normas do presente artigo.

Artigo 13 - É condição para renovação das concessões das sepulturas com prazo determinado, a boa conservação das mesmas pelo concessionário.

Artigo 14 - As concessões com prazo determinado só serão feitas para sepulturas do tipo destinado a adultos, em carneiros simples ou geminados e sob as seguintes condições, que constarão do título:

a. possibilidade de uso do carneiro para sepultamento do cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau; outros parentes do concessionário só poderão ser sepultados mediante sua autorização por escrito e pagamento das taxas devidas;

b. obrigação de construir, dentro de três meses, os baldrames, convenientemente revestidos e coberta a sepultura, a fim de ser colocada a lápide ou construído mausoléu, para o que é fixado o prazo máximo de três anos;

c. caducidade da concessão no caso do não cumprimento do disposto na alínea "b".

Parágrafo Único - Nas sepulturas a que se refere este artigo poderão ser inumados infantes e para elas trasladados os seus restos mortais.

Artigo 15 - Nenhum concessionário de sepultura ou carneiro poderá dispor da sua concessão, seja a que título for, só se respeitando com relação a este ponto, os direitos decorrentes de sucessão legítima.



Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO Lei Nº 1.236/84 - Folha 07

Artigo 16 - É de cinco anos, para adultos, de três anos para infantes, o prazo mínimo a vigorar entre duas inumações no mesmo jazigo.

C A P Í T U L O I V

D a s C o n s t r u ç õ e s :

Artigo 17 - As construções funerárias só poderão ser executadas nos cemitérios depois de expedido o alvará de licença, mediante requerimento do interessado, o qual deverá ser acompanhado de memorial descritivo das obras e respectivo projeto.

Parágrafo Único - As peças gráficas serão em duas vias, as quais serão visadas, pela autoridade competente, devendo uma delas ser entregue ao interessado com o alvará de licença, depois do projeto ter sido aprovado.

Artigo 18 - A Prefeitura deixará as obras de embelezamento e melhoramento das concessões, tanto quanto possível ao gosto dos concessionários, reservando-se, porém, o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais à boa aparência geral do cemitério, à higiene e à segurança e estética.

Artigo 19 - O embelezamento das sepulturas temporárias gratuitas de cinco anos será feita por gramados ou canteiros ao nível do arruamento, rigorosamente limitados ao perímetro da sepultura, sendo permitida a colocação de símbolos, desde que aprovados pela Prefeitura.

Artigo 20 - Os serviços da conservação e limpeza de jazigos só poderão ser executados por pessoa registrada na Administração do Cemitério e, excepcionalmente, por empregados dos concessionários, quando abonados por estes, e somente para execução de determinado serviço.



Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO Lei Nº 1.236/84 - Folha 08

Artigo 21 - A Prefeitura exigirá sempre que julgar necessário, que as construções sejam executadas por construtores legalmente habilitados e credenciados pelo órgão competente.

Artigo 22 - É proibida, dentro do cemitério, a preparação de pedras ou outros materiais destinados à construção de jazigos e mausoléus, devendo o material entrar no cemitério em condições de ser empregado imediatamente.

Artigo 23 - Os restos de materiais provenientes de obras, conservação e limpeza de túmulos, deverão ser removidos imediatamente pelos responsáveis, sob pena de multa equivalente de dez por cento a duas vezes o valor da U. F. M. (Unidade Fiscal Municipal) no Município, além das despesas de remoção se a intimação não for cumprida no prazo fixado.

Artigo 24 - Não serão permitidos trabalhos no cemitério entre os dias 25 de outubro a 1º de novembro, a fim de ser executada, pela Administração, a limpeza geral.

Artigo 25 - A Prefeitura fiscalizará a execução dos projetos aprovados para construções funerárias.

Artigo 26 - É permitido o ladrilhamento do solo em torno dos jazigos, desde que atinja a totalidade das ruas de separação e sejam pelos interessados obedecidas as instruções da Administração do cemitério.

Artigo 27 - Não serão permitidas quaisquer construções funerárias na área discriminada em planta cadastral anexa, relativamente às Quadras de números 49 (quarenta e nove) e seguintes, que deverão obedecer aos seguintes requisitos:



Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

CABINETE DO PREFEITO Lei Nº 1.236/84 - Folha 09

A - Quanto ao aspecto externo, deverá ser a área totalmente recoberta com gramado, possuindo, para identificação das sepulturas, uma lápide, confeccionada em bronze ou alumínio ou material similar, medindo, para cada carneiro, cinquenta centímetros de comprimento por trinta centímetros de largura, conforme modelo anexo que fica fazendo parte integrante desta Lei.

B - Os carneiros deverão ser construídos conforme as especificações contidas nos croquis e memoriais, que ficarão fazendo parte integrante desta Lei, que poderão ser dos tipos discriminados pelos Anexos I, II e III.

Artigo 28 - A Prefeitura se encarregará da conservação, manutenção e embelezamento da área determinada pelo artigo anterior, à fim de preservar a aparência geral do cemitério.

C A P I T U L O V

Dos Necrotérios e Velórios :

Artigo 29 - Os necrotérios e velórios deverão ficar a 3,00 metros, no mínimo, afastados das divisas dos terrenos vizinhos e ser convenientemente ventilados e iluminados.

Artigo 30 - Os necrotérios deverão ter, pelo menos:

I - sala de necrópsia, com área não inferior a 16,00 m²; paredes revestidas até a altura de 2,00 metros, no mínimo, e pisos de material liso, resistente, impermeável e lavável, devendo contar pelo menos, com:



Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO Lei Nº 1.236/84 - Folha 10

a. mesa para necrópsia, de formato que facilite o escoamento de líquidos, e feita ou revestida de material liso, resistente, impermeável e lavável;

b. lavatório ou pia com água corrente e dispositivo que permita a lavagem das mesas de necrópsia e do piso;

c. piso dotado de ralo.

II - câmara frigorífica para cadáveres com área de 8,00 metros quadrados;

III - sala de recepção e espera;

IV - instalações sanitárias com, pelo menos, uma bacia sanitária, um lavatório e um chuveiro para cada sexo.

Artigo 31 - Os velórios deverão ter, pelo menos:

I - sala de vigília, com área não inferior a 20,00 m²;

II - instalações sanitárias com, pelo menos, uma bacia sanitária e um lavatório para cada sexo.

Parágrafo Único - São permitidas copas e locais similares adequadamente situados.



Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO Lei Nº 1.236/84 - Folha 11

C A P Í T U L O VI

Dos Crematórios:

Artigo 32 - É permitida a construção de crematórios, devendo seus projetos ser submetidos à prévia aprovação da autoridade sanitária.

Parágrafo Único - O projeto deverá estar instruído com a aprovação do órgão encarregado da proteção - meio-ambiente.

Artigo 33 - Os crematórios deverão ser providos de câmaras frigoríficas e de sala para necrópsia, devendo esta atender aos requisitos mínimos estabelecidos nesta Lei.

Artigo 34 - Associados aos crematórios deverão existir áreas verdes ao seu redor, com área mínima de .. 20.000 m².

Artigo 35 - O Chefe do Executivo poderá baixar Decreto regulamentador da aplicação da presente Lei, assim como normas complementares, oportunas, convenientes e de interesse público, objetivando a adequação das finalidades e natureza inerentes ao funcionamento dos cemitérios, necrotérios, velórios e crematórios públicos e particulares.

Artigo 36 - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de verbas próprias orçamentárias, suplementadas se necessário.



Prefeitura Municipal de Vinhedo


ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO Lei Nº 1.236/84 - Folha 12

Artigo 37 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.


Prefeitura Municipal de Vinhedo, aos vinte e três dias do mês de novembro de hum mil novecentos e oitenta e quatro.




JONAS FERRAGUT
Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria na data supra.




EDISON CARLOS RUIZ
Diretor do Deptº de Administração